LEI Nº 19.611/2014, DE 28 DE JULHO DE 2014.

ESTABELECE NORMAS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNO NO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO E DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, FISCALIZAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, bem como estabelece normas gerais para sua adequada aplicação no âmbito do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 2º A Política Municipal de Turismo será executada consoante os termos das diretrizes asseveradas nos arts. 13 e 14, Capítulo II, seção I da Lei Orgânica do Município de Santarém, e o que concerne à criação do Conselho e Fundo Municipal de Turismo amparado pela lei municipal de nº 18.515/2010.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Turismo: o Plano Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO II
Da Política, Do Plano Municipal de Turismo

Seção I
Da Política Municipal de Turismo

Subseção I
Dos Princípios

Art. 4º A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Diretor e Plano Municipal do Turismo.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à atividade turística, originárias do setor público e privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico, cultural e turístico do Município.

Subseção II
Dos Objetivos e das Diretrizes

Art. 5º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:
I. Promover a capacitação, qualificação, especialização e o aperfeiçoamento dos profissionais do segmento turístico, por meio de treinamentos que ampliem o conhecimento técnico-operacional e contribuam para o aumento da qualidade dos produtos e serviços turísticos ofertados e, ainda, contribuir para a inserção (inclusão) e permanência dos profissionais no mercado de trabalho formal;
II. Apoiar programas estratégicos de captação de eventos e a realização de feiras, exposições de negócios e viagens de incentivo, tais como: missões técnicas, congressos, eventos regionais, nacionais e internacionais, viagens de *"benchmarking"*, entre outros;
III. Propor e analisar estratégias e apoiar iniciativas de promoção e divulgação do destino com a finalidade de incrementar o afluxo de turistas nacionais e internacionais no município;
IV. Apoiar a cadeia produtiva do turismo no desenvolvimento e comercialização de novos produtos turísticos e fortalecimento de produtos consolidados e estimular sua constante profissionalização;
V. Propor a criação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros equipamentos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município;
VI. Apoiar o desenvolvimento e ordenar os diversos segmentos turísticos com ações de fiscalização e fortalecimento institucional considerando as ações propostas no plano de marketing do município;
VII. Incentivar a criação e disseminação de campanhas promocionais direcionadas ao público interno, no sentido de incentivar a visitação da população local aos atrativos turísticos do município;
VIII. Fomentar a competitividade do destino, por meio da melhoria da infraestrutura turística, da certificação das empresas e prestadores de serviços turísticos e estímulo a participação de todos os atores envolvidos no desenvolvimento do turismo;
IX. Preservar a identidade e o patrimônio cultural e ambiental do município;
X. Estabelecer diretrizes para um trabalho integrado entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil organizada com o objetivo de viabilizar a infraestrutura adequada para o desenvolvimento da atividade turística;
XI. Apoiar as iniciativas de formalização do setor privado com políticas e programas de incentivo;
XII. Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como vetor de educação e interpretação ambiental e incentivar a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação, a atividade turística será desenvolvida em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II
Do Plano Municipal de Turismo

Art. 6º O Plano Municipal de Turismo de Santarém será elaborado, coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUR em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, consultados os segmentos públicos e privados ligados direta e indiretamente à atividade turística e será aprovado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para a elaboração do Plano Municipal de Turismo, caso haja necessidade, poderá ser contratada empresa e/ou instituição especializada na elaboração de planos de desenvolvimento estratégico de turismo.

Seção III
Do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo é o Órgão responsável pelas diretrizes da Política Municipal de Turismo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo está constituído e instituído de acordo com a Lei 18.515, de 14 de dezembro de 2010.

§1º Compete ao gestor municipal a responsabilidade de decretar e outorgar os membros eleitos das entidades que formam o Conselho.

§ 2º Credenciamento, eleição, ausência, mandato e competências são definidos de acordo com o instituído na Lei 18.515, de 14 de Dezembro de 2010, que institui o COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

Seção IV
Do Fundo Municipal de Turismo

Art. 9º O Fundo Municipal de Turismo está constituído e instituído de acordo com a Lei 18.515, de 14 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo seguirá as determinações contempladas na Lei 18.515, de 14 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO III
Dos Prestadores de Serviços Turísticos

TÍTULO I

Art. 10 De acordo com a Lei Federal Nº. 11.771 de 17 de Setembro de 2008, consideram-se prestadores de serviços turísticos, as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - Meios de hospedagem;

II - Agências de turismo;
III - Transportadoras turísticas;
IV - Organizadoras de eventos;
V - Parques temáticos;
VI - Acampamentos turísticos;
VII – Buffets;
VIII – Locadoras de veículos;
IX – Condutores de passeios fluviais e terrestres.

Parágrafo único. As sociedades empresariais que prestem serviços turísticos, não observadas no parágrafo acima poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias como:
I - Restaurantes, cafeterias, bares e similares;
II - Centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
III - Parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
IV - Empreendimentos de apoio ao turismo náutico, pesca desportiva, condutores de pequenas embarcações (catraias e lanchas);
V - Casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
VI – Organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
VII - Locadoras de veículos para turistas; e
VIII - Prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 11 O Município responsabilizar-se-á pelo desenvolvimento, fomento e apoio aos produtos turísticos já existentes, bem como, incentivará a criação de novas atividades turísticas.

Art.12 O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, coordenará todos os programas oficiais, visando o estímulo às atividades turísticas no Município.

Art.13 O Conselho Municipal de Turismo, juntamente com a Secretaria Municipal de Turismo, promoverão ações para o ordenamento da atividade, tais como:
a) Cadastrar as empresas turísticas;
b) Cadastrar os profissionais autônomos;
c) Cadastrar as atividades turísticas ofertadas no Município;
d) Indicar os segmentos e organizá-los adequadamente;
e) Definir junto aos órgãos competentes as delimitações para a prática de atividades turísticas;
f) Emitir, mediante comprovação de qualificação, autorização para o exercício da profissão;
g) Exigir a exibição de tabela de preços dos produtos e serviços turísticos ofertados no destino.

Parágrafo único. O cadastro tem por finalidade identificar a diversidade e a qualidade da oferta de produtos e serviços turísticos do destino Santarém. Atividades comerciais exercidas por empresas e prestadores de serviços turísticos informais deverão sofrer regulamentação específica.

Art.14 O Município, por estar localizado em área de interesse turístico, deverá filiar-se a associações de regionalização de interesse turístico e estar contemplado nas políticas públicas estaduais e federais de turismo.

Parágrafo único. Áreas de interesse turístico são áreas especiais e locais instituídos na forma da Lei Nº. 6.513/77, bem como os bens de valor cultural e natural protegidos por legislação específica.

Art.15 O Município, através da Secretaria Municipal de Turismo, deverá publicar anualmente o Calendário Municipal de Eventos.

Art. 16 Cabe ao Município, através de suas Secretarias, sensibilizar a população quanto aos benefícios e impactos positivos do turismo por meio de campanhas promocionais e inserção do tema na grade curricular das escolas municipais.

Art. 17 Fica assim determinado:

Parágrafo único. A divulgação e promoção do destino turístico Santarém será de corresponsabilidade entre Secretaria Municipal de Turismo, Conselho Municipal de Turismo e iniciativa privada e deverá ser planejada estrategicamente, de modo que os produtos que compõem o conjunto da oferta turística do destino alcancem visibilidade nacional e internacional, por meio da participação em eventos comerciais do segmento turístico de abrangência nacional e internacional e da elaboração e concepção de peças promocionais que poderão ser impressas e/ou digitais.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de Julho de 2014.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e catorze.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração